



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720023/2014-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPJ - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO  
**Embargante** VALE MANGANÊS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

IRRF. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO RESULTADO. RECEITA CORRESPONDENTE NÃO COMPUTADA. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do resultado do período não cabe a dedução do IRRF no imposto apurado, se a receita correspondente não foi adicionada à base tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos de declaração para corrigir lapso material contido no relatório integrante do Acórdão 1402-002.065 e apreciar razão de defesa não analisada no julgamento original, negando-lhe provimento e mantendo integralmente o teor da decisão prolatada naquele acórdão.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciconne, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## **Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo e assim **historiados no despacho de admissibilidade:**

O sujeito passivo interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402-002.065 proferido por esta turma julgadora e que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário anteriormente apresentado para acatar a dedução, na base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores recolhidos a maior dessas contribuições, conforme explicitado no voto condutor.

De acordo com a embargante, a decisão hostilizada teria incorrido em omissão ao não se pronunciar quanto ao pleito subsidiário de que, mantida a exigência do IRPJ, fossem abatidos os valores do IRRF devidamente informados na Ficha 57, da DIPI, bem como nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, disponíveis nos sistemas de controle do Fisco.

Sustenta ainda a existência de erro material no relatório constante do acórdão no seguinte trecho (destaque acrescido):

*Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao **ano-calendário de 2008** no montante de R\$ 39.685.418,41; aí incluídos multa de ofício imputada no percentual de 75% e juros de mora à taxa SELIC.*

[...]

Afirma que como se percebe do restante do próprio acórdão, dos demonstrativos a ele acostados, do Auto de Infração e do Acórdão da DRJ, a cobrança em tela se refere ao ano-calendário de 2009. Assim, merece ser corrigido o relatório.

É a síntese dos fatos.

A interessada foi cientificada da decisão recorrida em **23/05/2016**. O termo final para apresentação dos embargos de declaração seria **30/05/2016**. O recurso foi interposto em **27/05/2016** sendo portanto tempestivo.

O recurso foi interposto por signatária devidamente legitimada, conforme documento de fls. 29446/29460 e merece conhecimento.

No mérito, assiste razão à recorrente no que se refere à omissão arguida, eis que o questionamento referente à dedução do IRRF na base tributável não foi abordada na decisão recorrida.

Quanto ao erro material contido no relatório, apesar de considerá-lo insignificante para a compreensão dos fatos e para a realização da defesa, será objeto de correção eis que os autos retornarão à apreciação do colegiado em função da omissão supra identificada.

Do exposto, ADMITO os embargos de declaração para submeter ao colegiado a matéria não abordada na decisão recorrida e a correção do erro material suscitado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Em relação ao erro material suscitado, trata-se de simples equívoco de digitação cometido no relatório, sem qualquer impacto no entendimento do feito ou no teor da decisão.

O relatório inicia-se nos seguintes termos:

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao **ano-calendário de 2008** no montante de R\$ 39.685.418,41; aí incluídos multa de ofício imputada no percentual de 75% e juros de mora à taxa SELIC.

A indicação correta seria “ano-calendário de 2009”. A própria recorrente deixa claro no recurso sob exame que o lapso não causou qualquer impacto na defesa, pois os demais documentos contidos nos autos registram com precisão a informação correta:

Entretanto, como se pode perceber do restante do próprio acórdão, dos demonstrativos a ele acostados, do Auto de Infração e do Acórdão da DRJ, **a cobrança em tela se refere ao ano-calendário de 2009.**

Ainda assim, fica retificado o primeiro parágrafo do relatório integrante do Acordo 1402-002.065, nos seguintes termos:

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de **2009** no montante de R\$ 39.685.418,41; aí incluídos multa de ofício imputada no percentual de 75% e juros de mora à taxa SELIC.

[...]

Quanto à dedução do IRRF no imposto apurado pelo Fisco, a decisão recorrida bem enfrentou a questão. De fato, não há como deduzir o imposto retido na fonte se o rendimento correspondente não foi computado na apuração da exigência. A jurisprudência do CARF é remansosa nesse sentido, conforme Súmula CARF nº 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Para que fique mais claro, no presente caso as receitas financeiras e de juros sobre capital próprio indicadas na Ficha 57 da DIPJ montam a R\$ 49.934.211,61. Esse valor, se fosse incluído na apuração do Fisco implicaria no IRPJ de R\$ 7.490.131,74 e adicional de R\$ 4.969.421,16; perfazendo o montante de R\$ 12.459.652,90. Tal valor é bem superior ao IRRF que se quer compensar. Daí porque, nessa questão, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA